



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Decido não dar provimento ao solicitado pelo profissional requerente.

IV – VOTO

Considerando parecer voto :

- a) pelo indeferimento da expedição de Certidão de Acervo Técnico a requerimento do Técnico em Agrimensura Arcanjo Gonzalez CREA-SP 0640493376;
b) pela abertura de processo SF para apuração de infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.
c) Pela abertura de processo SF para apuração de infração de natureza ética disciplinar
- -----

PARECER DO VISTOR

Processo nº: A-000811/1993
Interessado: Arcanjo Gonzalez
Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

HISTÓRICO:

O Técnico em Agrimensura Arcanjo Gonzalez, CREA 0640493376, requereu a emissão de duas Certidões de Acervo Técnico – CAT, ambas com registro do Atestado, sendo a primeira de atividade concluída (fls. 03 a 37) e a segunda de atividade em andamento (fls. 38 a 54). Nenhuma delas foi deferida pela UGI – Centro, que considerou incompatíveis as atividades registradas nas ARTs e as atribuições do requerente.

O requerente possui as atribuições da Resolução 72/1949 do Confea, da Lei 5.524/1968 e do Decreto 90.922/85, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado, e responsável técnico, na qualidade de contratado por prazo determinado, pela empresa Medral Energia Ltda., desde 01/12/2014 e responsável técnico, na qualidade de sócio da empresa Medral Geotecnologias e Ambiental Ltda., desde 07/02/2008 (fls. 55 e 56).

A ART número 92221220140847792 consigna as seguintes atividades técnicas: a) execução – investigação ambiental; b) execução – monitoramento de aquífero de recuperação de áreas degradadas; c) execução – sondagem ambiental (fls. 04 e 05);

A ART número 92221220141459632 consigna a atividade técnica: a) direção – remediação - terreno (fls. 38 a 40);

PARECER e VOTO do RELATOR

O interessado acima qualificado solicita a expedição de acervo técnico, de serviços/atividades por ele executados conforme as ARTs descritas nos destaques dos autos do processo. O profissional detém atribuições da Resolução 72/1949 do Confea, bem como do Decreto Federal 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68, que não contemplam as atividades objeto das solicitações por ele requerida. Desta forma ao exercer essas atividades para as quais não detém atribuições, o profissional interessado infringe o artigo 6º da Lei 5.194/66 como também incorre no cometimento de infração de natureza ética-disciplinar a entendimento deste relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

*Em conclusão, considerando:**A resolução n. 72/49 do Confea;**O Decreto Federal n. 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal n. 5.524/68;**Que o interessado detém atribuições dispostas nesses dispositivos, que não contemplam as atividades objeto de suas solicitações;**A Lei Federal n. 5.194/66 do Confea;**Resolução n. 1.004/2003 do Confea;*

Voto

*Considerando o parecer voto:**a) pelo indeferimento da expedição de Certidão de Acervo Técnico ao requerimento do Técnico em Agrimensura Arcanjo Gonzalez CREA-SP 0640493376;**b) pela abertura de processo SF para apuração de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66;**c) pela abertura de processo SF para apuração de infração de natureza ética disciplinar.*

PARECER e VOTO do VISTOR

*O vistor acata o voto do relator e indica o mesmo encaminhamento:**a) pelo indeferimento da expedição das Certidões de Acervo Técnico ao requerimento do Técnico em Agrimensura Arcanjo Gonzalez CREA-SP 0640493376;**b) pela abertura de processo SF para apuração de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66;**c) pela abertura de processo SF para apuração de infração de natureza ética disciplinar.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-63/2015 WALISON DIEGO DE SOUZA
	Relator RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI /// VISTORA: JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

PARECER DO RELATOR

PROCESSO PR – 000063/2.015

INTERESSADO WALISON DIEGO DE SOUZA - TÉCNICO EM AGRIMENSURA –
CREA-SP 5062919270

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Walison Diego de Souza CREA-SP 5062919270, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, pela Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes- MG (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Certificado de Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura expedido pela Escola Agrotécnica de Inconfidentes- MG (folhas 03 e verso).
- Certificado de Qualificação Profissional – Curso Complementar de Georreferenciamento. Com carga horária de 40,00 (quarenta) horas.
- Histórico Escolar (folhas 06 e verso; 07).
- Informação que o interessado detém atribuições dos artigos 03 e 04 Decreto Federal nº 90.922/85, combinados com o artigo 10 deste Decreto (folhas 09).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura solicita Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Possui Atribuições dos artigos 03 e 04 do Decreto Federal nº 90.922/85 combinado com o artigo 10 deste Decreto entretanto o início de seu registro consigna data de 21/01/2.009 sendo que o referido artigo 10 foi revogado pelo Decreto Federal nº 4.560 baixado no ano de 2.002, portanto a concessão do disposto neste artigo é nula de pleno direito.

Com relação as atribuições do profissional, embora elas sejam concedidas pelos artigos 3 e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85, considerando que o interessado é Técnico em Agrimensura portanto pertence à modalidade desta Especializada este relator para efeito de concessão de atribuições observa o disposto no artigo 5 do Decreto retro citado que dispõe : além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnico de 2º grau, o exercício de outras desde que compatíveis com sua formação curricular.

Considerando a formação curricular do interessado, consignada às folhas 06 observa-se que ele cursou tão somente 40 (quarenta) horas em uma disciplina designada como “Elementos de Geodésia” sendo que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-842/2015	<i>JOSÉ ANDERSON COMELLI</i>
	Relator	RELATORA: JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA /// VISTOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE

Proposta

PARECER DA VISTORA

Processo n.º: SF-000842/2015

Interessado: José Anderson Comelli

Assunto: Apuração de Irregularidades

HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado em razão da Decisão CEEA nº 02/2015 (fl.19), na qual, em seu item 2, aprovou a instauração de processo de ordem "SF" em nome do interessado, para apuração de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Referida Decisão decorre da aprovação do parecer do relator, pela CEEA, quando da análise de pedido de Acervo Técnico pelo interessado, no processo A-642/2014, referente às atividades técnicas anotadas na ART 92221220140892712 (fl.04).

PARECER:

Conforme informações de arquivo (fl.08), o interessado é portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O que não possibilita a ele exercer as atividades constantes da ART: levantamento topográfico em área rural com 83,36 hectares, posto e declarado na ART de fls. 3.

Em seguida, junta nova ART, incidente sobre a mesma área, especificando os trabalhos elaborados: Desenho técnico; execução: Levantamento - Dados e informações geodésicas; Coleta de Dados: Geoprocessamento - Dados e informações geodésicas, apresenta ainda em fls. 6 - Atestado sobre Retificação Administrativa de Registro Imobiliário. Acontece que o profissional em epígrafe não possui atribuições para tal. Em fls. 14 a UOP de Tatuí relata o ocorrido, confirmado também pelo Assistente Técnico da CEEAagri, Urb. Ricardo de Mello.

VOTO:

Pela lavratura de auto de infração em nome do interessado, José Anderson Comelli, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/6, considerando o exercício das atividades de Levantamento - Dados e informações geodésicas, constantes da ART nº 92221220140892712 (fl.04), uma vez por não possuir atribuições para tal.

-----PARECER DO RELATOR

NÃO FORNECIDO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-3016/2005 V2 <i>BRASTOPO TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo nº: F-3016/2005

Interessado: *Brastopo Topografia e Agrimensura Ltda.*Assunto: *Solicita exclusão de restrições de pessoa jurídica***HISTÓRICO:**

O técnico em Agrimensura Mário Cavalheiro, CREA-SP 5061926990, solicitou a exclusão da restrição: "Para atividades de serviços técnicos de Cartografia e Geodésia" da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa *Brastopo Topografia e Agrimensura Ltda.*, da qual o requerente é responsável técnico e sócio (fl. 02).

O requerente está registrado como Técnico em Agrimensura, desde 09/05/2005, e possui as atribuições do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84 (fl. 23).

Possui anotação do curso de especialização para Técnico, registrado em 21/10/2015. As atribuições registradas são da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A1 a A18, no campo de atuação 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especializados em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II (fl. 23).

O objetivo social da *Brastopo Topografia e Agrimensura Ltda.*, conforme a fl. 22, consiste em: *Exploração do ramo de atividade de serviços técnicos de cartografia, topografia, geodésia, agrimensura, desenvolvimento de programas de informática e sites na rede mundial de computadores internet (fl. 22).*

PARECER e VOTO

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24º da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando o Art. 6º do Decreto Federal nº 90.922/1.985: As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando a Instrução 2.321/2001, que ratifica e complementa a Instrução 2.097 e dispõe sobre a padronização das certidões de registro de pessoas jurídicas no CREA-SP:

2. Quando o responsável técnico indicado não suprir a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita às atividades discriminadas no mesmo, para as quais o responsável técnico esteja legalmente habilitado.

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a atividades para as quais o responsável técnico está habilitado, quanto excetuando-se aquela atividade não suprida pelo responsável técnico.

Considerando o Art. 4º da Resolução 218/73 - Compete ao Engenheiro Agrimensor:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o Art. 6º da Resolução 218/73: Compete ao Engenheiro Eartógrafo ou ao Engenheiro de Geodésia e Topografia ou ao Engenheiro Geógrafo:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Manifesto parecer contrário à exclusão da restrição: "Para atividades de serviços técnicos de Cartografia e Geodésia" da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa Brastopo Topografia e Agrimensura Ltda., cujo responsável técnico e sócio é o Técnico em Agrimensura Mário Cavalheiro, pois representaria uma exorbitância das suas atribuições profissionais. Os serviços técnicos de Cartografia e Geodésia são, de acordo com a Resolução 218/73, atribuições profissionais dos Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Cartógrafos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-367/2015 RICARDO CAVALCANTI
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-367/2015

Interessado: Ricardo Cavalcante – Técnico em Cartografia

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Cartografia Ricardo Cavalcante, CREA-SP 5062226211, solicitou Anotação de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Cartografia no Colégio Técnico Antônio Teixeira Fernandes, em São José dos Campos – SP, em 2000 (fls. 03 a 06).

Apresentou um certificado de participação em um Curso de Georreferenciamento, promovido pela Faculdade de Engenharia Civil – FECIV, em parceria com o Instituto de Geografia – IGUFU da Universidade Federal de Uberlândia, realizado no período de julho a outubro de 2009, com carga horária de 360 horas (fl. 07).

O Técnico em Cartografia possui as atribuições do Decreto Federal 90.922, de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 09).

O processo foi encaminhado com o assunto: requer Certidão de Responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela UGI- São José dos Campos (fls. 11, 13 e 14).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando o Artigo nº 45 da resolução 1.007/2.003: “A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I dessa Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor.”

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Considerando que a Resolução nº 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções nº 262/79; 278/83 e também o artigo 24º da Resolução nº 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando o Art. 6º do Decreto Federal nº 90.922/1.985: As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Considerando o Artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.558 horas (mil quinhentas e cinquenta e oito), não demonstram que o Técnico possua competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Voto pelo deferimento da anotação do Curso de Georreferenciamento no SIC do Técnico em Cartografia Ricardo Cavalcante. Manifesto parecer desfavorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao requerente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-402/2015 JUAREZ GUSTAVO GOMES NETO
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-402/2015

Interessado: Juarez Gustavo Gomes Neto – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Agrimensura Juarez Gustavo Gomes Neto, CREA-SP 5069568447, solicitou Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade técnica pelas atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 03).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Estadual Frei Arnaldo Maria de Itaporanga, em 2014, conforme registro no Creanet (fl. 08).

PARECER e VOTO:

Considerando que o interessado possui as atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1.985, circunscrita ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei Federal nº 7.270/1984. Este Decreto, alterado em seus artigos 6º; 9º e 15º e tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524/1968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”;

Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, acatada pelo Confea através da Resolução nº 1.057/2014, que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e do artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea, que acatou a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal, que dispõe: “aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação”;

Considerando os Decretos Federais nº 90.922/1985 e 4.560/2002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/1968;

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/1985, sobre as atribuições profissionais dos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade;

Considerando o Artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”;

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 1.500 horas (mil e quinhentas), lhe conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Voto favoravelmente à emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Juarez Gustavo Gomes Neto, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-513/2015 ANA PAULA BARBOSA
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo nº: PR-513/2015

Interessado: Ana Paula Barbosa – Engenheira Agrônoma

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais

HISTÓRICO:

A Engenheira Agrônoma Ana Paula Barbosa, CREA 5062071484, solicitou Certidão de Inteiro Teor para a execução de serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. (fl. 03).

A solicitante apresentou o certificado de especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, de 551h (quinhentas e cinquenta e uma horas), concluído em 2012, emitido pela Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAN, Ituverava – SP (fl. 04).

PARECER e VOTO:

Considerando que a alínea “d” da Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, estabelece que “nos casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente”;

Considerando o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”;

Considerando a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2.005, em decorrência das resoluções nº 1.040/2.012, 1.051/2.013 e 1.062/2.014 do Confea;

Considerando o artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

Manifesto parecer desfavorável à emissão da Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade técnica das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais à Engenheira Agrônoma Ana Paula Barbosa. É vedado ao Engenheiro Agrônomo realizar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-533/2014 <i>FELIPE AUGUSTO CATARINO</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-533/2014

Interessado: Felipe Augusto Catarino – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O Técnico em Agrimensura Felipe Augusto Catarino, CREA-SP 5069413362, solicitou a reanálise da decisão 142/2015 da 317ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que indeferiu, em sua solicitação de emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (processo PR-533/2014) (fls. 21, 23 e 24).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Agrimensura na Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, em Jacareí – SP, de 1500 horas, em 2013 (fls. 03 e 04).

O técnico juntou ao processo o conteúdo programático do curso (fls. 27 a 97)

PARECER e VOTO:

Considerando o artigo 56º da Lei no. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. §1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”;

Considerando que a Resolução n.º 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções n.º 262/79; 278/83 e também o artigo 24º da Resolução n.º 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal n.º 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando o Art. 6º do Decreto Federal n.º 90.922/1.985: As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016*materiais, peças e conjuntos;**7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.**III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

Considerando o Artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”;

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas compatíveis e pela carga horária de 1.500 horas (mil e quinhentas), lhe confere competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Voto favoravelmente à concessão da Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Felipe Augusto Catarino.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	PR-535/2015 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	PR-560/2015 MIGUEL RODRIGO DOS SANTOS
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-665/2015 <i>HELIO CAVALHERI JUNIOR</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-665/2015

Interessado: Hélio Cavaleri Júnior – Técnico em Geomensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O técnico em Geomensura Hélio Cavaleri Júnior, CREA-SP 5060756800, solicitou Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl. 02).

O requerente concluiu o Curso de Técnico em Geomensura no Colégio Técnico de Limeira, em Limeira – SP, em 2014, com carga horária de 2800h (duas mil e oitocentas horas) (fls. 06 e 07).

Apresentou os seguintes certificados: Curso de GPS Avançado, de 24 horas, ministrado pela Alezi Teodolini, concluído em 2012 (Fl. 03); Participação no Workshop de Atualização Profissional em Agrimensura e Cartografia, de 07 horas, ministrado pela Alezi Teodolini, concluído em 2013 (fl. 04) e treinamento em TopoEnv 6, de 16 horas, ministrado pela Métrica Tecnologia, em 2015 (fl. 05).

O Técnico em Geomensura possui as atribuições do Decreto Federal 90.922, de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com restrições às atividades geodésicas, no que se refere à Agrimensura, Cartografia e Mapeamento, ressalvando o disposto na Lei 7.270/84 (fl. 09).

PARECER e VOTO:

Considerando que a Resolução n.º 1.057/14 do Confea, em seu artigo 1º, revogou as Resoluções n.º 262/79; 278/83 e também o artigo 24º da Resolução n.º 218/73, todas do Confea, e seu artigo 2º dispõe que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, serão atribuídas às competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal n.º 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação. Em decorrência, o sistema CONFEA-CREA não mais aplica sua legislação administrativa na concessão de atribuições aos Técnicos Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º Grau;

Considerando o Art. 6º do Decreto Federal n.º 90.922/1.985: As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Considerando o Artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985: “Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”;

Considerando que a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 2800 horas (duas mil e oitocentas), não demonstram que o Técnico possua competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Manifesto parecer desfavorável à concessão de Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Geomensura Hélio Cavalieri Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-790/2015	MAISA DE NORONHA
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-790/2015

Interessado: Maísa de Noronha – Engenheira Florestal

Assunto: Certidão de Georreferenciamento

HISTÓRICO:

A Engenheira Florestal Maísa de Noronha, CREA 5063420253, solicitou a certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 e 03).

A solicitante apresentou o diploma de conclusão de curso em Engenharia Florestal da Universidade Federal do Paraná, concluído em 2012 (fl. 04), e respectivo histórico escolar (fls. 05 e 06).

Apresentou certificado de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 480h (quatrocentas e oitenta horas), concluído em 2013, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - FEAP, de Pirassununga – SP, (fl. 07).

PARECER e VOTO:

Considerando que a alínea “d” da Decisão PL nº 1.347/08 do CONFEA, estabelece que “nos casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente”;

Considerando o artigo 11º da Resolução no 1.007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1.016/06 do CONFEA, estabelece que: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”;

Considerando a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2.005, em decorrência das resoluções nº 1.040/2.012, 1.051/2.013 e 1.062/2.014 do Confea;

Considerando o artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

Considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do Confea e respectivos parágrafos 2º e 3º: “a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”.

§ 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Voto pelo indeferimento da emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR em decorrência do artigo 25º da Resolução n. 218/1973 e do artigo 7º da resolução n. 1.073/2016 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-521/2015	TIAGO BONFIM FERNANDES
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-521/2015

Interessado: Tiago Bonfim Fernandes – Engenheiro Ambiental e Sanitarista

Assunto: Anotação de curso

HISTÓRICO:

O Engenheiro Ambiental e Sanitarista Tiago Bonfim Fernandes, CREA-SP 5062886826, solicitou anotação de curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu (fl. 03).

O requerente concluiu o Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 480h (quatrocentas e oitenta horas), ministrado pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, Pirassununga - SP, em 2015 (fl. 03 e 04).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Voto pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC ao Engenheiro Ambiental e Sanitarista Tiago Bonfim Fernandes. Contudo, destaca-se que essa anotação de curso não implica na revisão de atribuições profissionais. É vedado ao Engenheiro Ambiental e Sanitarista realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-551/2015 <i>EVANDRA MELO DE OLIVEIRA MOURA</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-551/2015

Interessado: Evandra Melo de Oliveira Moura – Engenheira Agrônoma

Assunto: Anotação de curso de Georreferenciamento

HISTÓRICO:

A Engenheira Agrônoma Evandra Melo de Oliveira Moura, CREA 5062804571, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento (fl. 02).

A solicitante apresentou o certificado de participação no Curso de Georreferenciamento, de 360h (trezentas e sessenta horas), concluído em 2011, emitido pelo Instituto de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia – MG (fl. 08).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Voto pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento no SIC da Engenheira Agrônoma Evandra Melo de Oliveira Moura. Destaca-se que essa anotação de curso não implica na revisão de atribuições profissionais. É vedado ao Engenheiro Agrônomo realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução no 218/1973: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-561/2015 <i>ELISANGELA CRISTINA CENDRETTI BERNARDES DE SOUZA</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-561/2015

Interessado: *Elisangela Cristina Cendretti Bernardes de Souza – Engenheira Agrônoma*Assunto: *Anotação de curso***HISTÓRICO:**

A Engenheira Agrônoma Elisangela Cristina Cendretti Bernardes de Souza, CREA-SP 5061379870, solicitou anotação de curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu (fl. 03).

A requerente concluiu o curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 480h (quatrocentas e oitenta horas), ministrado pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, Pirassununga - SP, em 2012 (fl. 03).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Voto pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC a Engenheira Agrônoma Elisangela Cristina Cendretti Bernardes de Souza. Contudo, destaca-se que essa anotação de curso não implica na revisão de atribuições profissionais. É vedado ao Engenheiro Agrônomo realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

de pós-graduação, na mesma modalidade?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-656/2015	MARCUS VINICIUS MUNHOZ DE VASCONCELOS
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo nº: PR-656/2015

Interessado: Marcus Vinícius Munhoz de Vasconcelos – Engenheiro Agrônomo

Assunto: anotação de curso e atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

HISTÓRICO:

O Engenheiro Agrônomo Marcus Vinícius Munhoz de Vasconcelos, CREA 0682480797, solicitou anotação de curso e extensão das atribuições para a execução de serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. (fl. 02).

O solicitante apresentou o certificado de especialização em Georreferenciamento de Imóveis rurais, de 480h (quatrocentas e oitenta horas), concluído em 2015, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, Pirassununga – SP. (fl. 04).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Considerando que a alínea “d” da Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, estabelece que “nos casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 323 ORDINÁRIA DE 24/06/2016

Considerando o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”;

Considerando a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2.005, em decorrência das resoluções nº 1.040/2.012, 1.051/2.013 e 1.062/2.014 do Confea;

Considerando o artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

Voto favoravelmente à anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Engenheiro Agrônomo Marcus Vinícius Munhoz de Vasconcelos.

Manifesto parecer desfavorável à inclusão das atribuições de Responsabilidade Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Engenheiro Agrônomo Marcus Vinícius Munhoz de Vasconcelos. É vedado ao Engenheiro Agrônomo realizar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução no 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.

III . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	PR-414/2015 DIEGO LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA
	Relator JOÃO FERNADO CUSTÓDIO DA SLVA

Proposta

VIDE ANEXO

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	SF-921/2014 RENATA DENARI ELIAS
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

VIDE ANEXO